



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.467 - DF (2012/0029749-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PLEITO FORMULADO NO *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE VIOLÊNCIA AO DIREITO AMBULATORIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O *habeas corpus* não constitui meio idôneo para se pleitear o reconhecimento de ilegalidade da medida de busca e apreensão em desfavor de empresas geridas pelo agravante, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.467 - DF (2012/0029749-8)

AGRAVANTE : CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 114/115, por meio da qual o pedido formulado na impetração foi liminarmente indeferido em razão da inadequação da via eleita.

Sustentam os patronos do agravante que a busca e apreensão deferida em desfavor deste possui natureza criminal, pois baseada em indícios de prática de figuras delituosas e fundamentada em dispositivo do Código de Processo Penal, razão pela qual a sua legalidade poderia ser questionada no bojo do remédio constitucional.

Aduzem, ainda, não obstante a inexistência de inquérito policial, que parte dos fatos englobados no pedido de busca e apreensão já foram alvo de anterior procedimento investigativo criminal, circunstância que evidenciaria que o resultado da aludida medida cautelar teria como objetivo a colheita de elementos de convicção para posterior ação penal, a justificar o manejo do *habeas corpus*.

Defendem, também, que não haveria outro instrumento processual apto a fazer cessar a ilegalidade apontada na impetração, tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região conheceu e concedeu parcialmente a ordem pleiteada no prévio *writ*, cujo acórdão somente poderia ser questionado mediante a utilização do *habeas corpus*.

Pretendem o provimento da presente insurgência, para que se dê regular processamento à impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 233.467 - DF (2012/0029749-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste agravo regimental os patronos do agravante pretendem, em síntese, que seja dado regular processamento à presente impetração, no bojo da qual reputam ilegal a medida de busca e apreensão decretada em seu desfavor.

No que diz respeito ao tema, é cediço que o *habeas corpus* é o remédio instituído pelo Poder Constituinte Originário para a garantia do direito à liberdade de locomoção previsto no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, sendo cabível sempre que este for violado ou se encontrar ameaçado de violação por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do inciso LXVIII do citado dispositivo constitucional.

A sua utilização, portanto, deve pressupor a existência de uma ameaça de violência ou concreta violação ao direito ambulatorio do indivíduo por ato ilegal ou abusivo, sem a qual estará caracterizada a inadequação da via eleita para a prestação jurisdicional requerida.

A exclusividade de proteção da liberdade de locomoção pelo *habeas corpus* se deve pela grande relevância do aludido bem jurídico no convívio social dentro de um Estado Democrático de Direito, razão pela qual o remédio constitucional em apreço, na regulamentação que lhe foi dada pelo legislador ordinário, é dotado de rito célere e sumário - desprovido de dilação probatória -, com o intuito de que, caso verificada a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator, o direito ambulatorio reclamado seja restituído ao indivíduo com a maior brevidade possível, minimizando-se, assim, as consequências nefastas da sua restrição indevida.

Na hipótese em apreço, o agravante se utiliza da ação constitucional de *habeas corpus* para alegar a ilegalidade da busca e apreensão decretada em desfavor da empresa por ele gerida, não havendo sequer notícia de que tenha sido deflagrada investigação criminal para apuração dos fatos. Trata-se, assim, de medida eminentemente cautelar, que não atinge, de acordo com o panorama fático exposto na inicial da impetração, o seu direito ambulatorio, sequer de forma reflexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A possível utilização do produto da medida cautelar deferida judicialmente em procedimento criminal, no momento, não passa de mera especulação, que não tem o condão de por o agravante em situação de ameaça passível de ser remediada pela via eleita.

Aliás, cumpre ressaltar que a cautelar de busca e apreensão foi deferida em desfavor de duas pessoas jurídicas, quais sejam, PNEULINE PNEUS E SERVIÇOS LTDA e PNEUS WAY PNEUS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., não se vislumbrando qualquer referência a eventual responsabilidade criminal do agravante.

Por fim, o fato do Tribunal de origem ter conhecido e julgado o mérito de anterior *habeas corpus*, sem sequer se atentar para a análise do cabimento ou não de tão valioso remédio constitucional, não obriga, por si só, que esta Corte Superior de Justiça prossiga na análise das questões postas na impetração, sob pena de se estar subvertendo a utilização do *mandamus* em detrimento de hipóteses que efetivamente necessitam da tutela urgente que lhe é inerente.

Conclui-se, portanto, que o *habeas corpus* não é a via adequada para o tratamento da matéria aventada na impetração, em respeito à destinação específica que lhe foi dada pelo Poder Constituinte Originário, sendo certo que existem no ordenamento jurídico outros meios pelos quais a ilegalidade reclamada pode ser adequadamente analisada, a exemplo do próprio mandado de segurança, ao qual se destina a proteção de direito que se tem por líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* (art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Esta Corte, aliás, já se posicionou neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SUA REALIZAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO AINDA QUE INDIRETAMENTE.

1. O habeas corpus não é a via adequada contra medidas que não importem, ao menos indiretamente, em lesão ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. Na hipótese, insurge-se o Recorrente contra a realização de medida de busca e apreensão já efetivada, e eventuais instauração de inquérito ou decretação de prisão preventiva, inexistindo, assim, qualquer violência ou mesmo coação em seu direito de ir e vir, sequer de forma reflexa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RHC 22.505/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008)

HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. AÇÃO MANDAMENTAL DE TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE IR E VIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

2. In casu, não se verifica constrangimento ilegal ao direito de ir e vir pela medida constritiva aos bens do paciente consistente na busca e apreensão de duas máquinas caça-niqueis.

3. Inexiste interesse de agir à defesa na impetração de ordem mandamental visando desconstituir medida de busca e apreensão, diante da ausência do objeto tutelado pela norma constante nos arts.

5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do CPP, qual seja, liberdade de ir e vir.

4. Ordem não conhecida.

(HC 179.566/PR, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0029749-8

AgRg no
HC 233.467 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 109658620114010000 484235920104013400

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTROS
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIRO WALTER SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.